



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE PEQUIZEIRO-TO

Código 3752025401

QUINTA, 27 DE FEVEREIRO DE 2025

ANO II

EDIÇÃO N° 375

PREFEITURA DE PEQUIZEIRO-TO

Rua Salgado Filho, S/n° - Centro
Pequizeiro-TO / CEP: 77730000

Jocélio Nobre da Silva

Prefeito Municipal

- ✓ **Diário Oficial Assinado Eletronicamente.**
- ✓ Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.11rc5.
- ✓ Imprensa oficial instituída por **Lei n° 416, de 27 de Janeiro de 2017**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Diário Oficial na internet, no endereço

<https://www.pequizeiro.to.gov.br/diariooficial>

por meio do código de verificação ou QR Code.

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
PROCESSO N° 168/2025	2
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 35/2025	3
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 35/2025	5
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 35/2025	8
DISPENSA DE LICITAÇÃO 07º/2025	12
ERRATA DE INEXIGIBILIDADE DELICITAÇÃO	13

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.3.1



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

3752025401



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**PROCESSO Nº 168/2025**

A Prefeitura Municipal de Pequizeiro Tocantins, por meio de seu Pregoeiro, designado pelo Ato Governamental nº 032/2023, torna público que realizará às 08:30 hora do dia 18 de março de 2025, a sessão pública da licitação, Objeto: Destinado a atender despesas para contratação de empresa para eventual fornecimento de serviços de borracharia, através de Pregão Eletrônico de nº 008/2025. O edital completo e seus anexos entram-se à disposição dos interessados, pelo Portal: <https://www.licitanet.com.br/> e portal da transparência de Pequizeiro - TO, pequizeiro.megasofttransparencia.com.br/ Pequizeiro - 21 de fevereiro de 2025

CARLOS CUNHA DE JESUS

Secretário de Administração



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.pequizeiro.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-c4f586-27022025090458**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO – TO

DECISÃO

Pregão Eletrônico: 002/2025

Processo Administrativo: 35/2025.

Objeto da licitação: Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e fitão de produção original/nacional, para serem utilizadas na manutenção preventiva/corretiva dos veículos da frota municipal, maquinários e equipamentos.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **O & M Multivisão Comercial LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.638.290/0001-57, que interpôs, impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 02/2025**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e fitão de produção original/nacional.

A irrisignação da empresa **O & M Multivisão Comercial LTDA**, consiste nas alegações de: a) *Ausência de Data-Base para Reajuste de Preços no Edital* e b) *Ausência de Definição da Quantidade Mínima a ser Cotada*.

Decisão.

As razões da empresa **O & M Multivisão Comercial LTDA**, merece parcial acolhida.

Como cediço, o reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).

Pois bem, em que pese não constar do edital a Ausência de Data-Base para Reajuste de Preço, a previsão é da lei e consta também na minuta do Contrato. A ausência deste dado não impossibilita aos pretendentes a adequada previsão dos custos e tampouco a elaboração de propostas justas e competitivas e, menos ainda, a isonomia para a busca da melhor proposta para a administração.

Cediço que a adesão a determinada ata de registro de preços e a celebração do respectivo negócio jurídico não imputam, à Administração Pública, a obrigação de adquirir os produtos ou contratar os serviços objeto do registro. Tal regra já era expressamente prevista no art. 15, § 4º da revogada lei nº 8.666/1993, com a seguinte redação: *“existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir”*.

Sendo assim, o sistema de registro de preços permite que a Administração, na medida em que sua demanda surge, convoque o particular para celebrar as contratações na exata medida do seu interesse.

hriko



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO – TO

Considerando que as situações que usualmente conduzem à adoção do sistema de registro de preços são marcadas pela imprevisibilidade quanto ao momento e/ou ao quantitativo a ser consumido, tem-se que a regra é que não haja indicação do quantitativo mínimo do objeto a ser adquirido pela Administração.

Em que pese a regra se forme no sentido de não se exigir a fixação de quantitativo mínimo a ser demandado a cada contratação, a depender do objeto, em razão de sua natureza e a fim de resguardar o melhor aproveitamento da economia de escala, a adoção dessa prática pode ser recomendada.

Enfrentada a questão sob esse enfoque, conclui-se que não é necessário prever no edital de licitação para registro de preços o quantitativo mínimo a ser demandado em cada contratação decorrente da ata. Não obstante, a depender do objeto, essa pode ser uma prática interessante para resguardar o melhor aproveitamento da economia de escala.

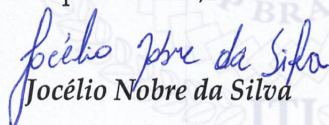
Face o exposto, acolho parcialmente a impugnação manejada pela Empresa **O & M Multivisão Comercial LTDA** e, de consequência, determino a Comissão de Licitação que se atente para o disposto no art. 82, da Lei 14.133/2021 e igualmente o disposto no art. 25, § 7º da Lei 14.133/2021.

Determino a Comissão de licitação que promova as retificações necessárias no edital e igualmente republique-se com urgência face a ausência de licitação para aquisição dos bens constantes do edital.

Comunique-se.

Publique-se.

Pequiizeiro-TO, 14 de fevereiro de 2025.


Jocélio Nobre da Silva

Prefeito de Pequiizeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO – TO

DECISÃO

Pregão Eletrônico: 002/2025

Processo Administrativo: 35/2025.

Objeto da licitação: Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e fitão de produção original/nacional, para serem utilizadas na manutenção preventiva/corretiva dos veículos da frota municipal, maquinários e equipamentos.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **Autolux Comércio de Pneumáticos E peças LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.063.556/0001-34, que interpôs, impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 02/2025**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e fitão de produção original/nacional.

Impugnante declara ser uma empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atuante no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações.

A empresa apresentou impugnação ao argumento de que o prazo para entrega dos objetos é exíguo uma vez que os fornecedores solicitam um prazo mínimo de 10 (dez) dias para a realização da entrega dos produtos a Impugnante. Acrescenta ainda que as transportadoras para conclusão da entrega ao público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de **CURITIBA/PR à Cidade de PEQUIZEIRO-TO**.

Arremata que o prazo mínimo deverá ser de 20 (vinte) dias para entrega dos objetos contratados e que a imposição de prazo inferior implica direcionamento a empresas sediadas na região de tal Administração Pública o que exclui a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

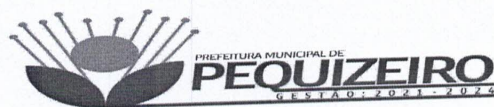
É em síntese o relatório.

Decido.

Em que pese os argumentos lançados pela empresa **Autolux Comércio de Pneumáticos E peças LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.063.556/0001-34, em atenção as particularidades do certame em tela, tenho que a pretensão recursal não merece acolhida. Justifica-se.

A fixação de prazo para entrega do objeto licitado faz parte da discricionariedade do gestor público e é permitida pela Lei de Licitações, desde que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como ocorre na presente hipótese.

Sob o crívio da Proporcionalidade, justifica-se o prazo reduzido uma vez que o Município não possui local apropriado com capacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIIZEIRO – TO

e condições para armazenamento de grandes quantidades dos produtos, cabendo-lhes aguardar o prazo estipulado para nova entrega de objetos contratados.

Acrescenta-se, ainda, que se houvesse aumento do prazo, deveria adquirir maiores quantidades para estocar os objetos licitados, sendo que não se sabe nem quando seriam utilizados/substituídos, daí porque constou expressamente tal exigência no edital do certame.

Já sob o crívio da Razoabilidade, justifica-se que em razão da situação econômica financeira do Município de Pequiizeiro-TO. É que este Ente se mantém praticamente com os recursos constitucionais (FPM e FPE), sendo que, os repasses são praticamente destinados ao cumprimento das ações já articuladas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado.

Nessa senda, é prática comum não somente deste Município, mas de praticamente todos os municípios do mesmo porte e daqueles que estão enquadrados como sendo (0.6), fazerem aquisições de pneus, peças, câmaras e fitões somente quando há de fato a necessidade de fazer as substituições.

Ora, fato é que os municípios de pequeno porte, a exemplo deste, não possuem comércio pujante, indústrias, fábricas, ou, ainda, renda oriunda de minérios e/ou de qualquer outra atividade que possa fomentar a economia local.

Nesse contexto, não é razoável quando um veículo utilizado para o transporte escolar dos alunos da rede pública do Município quebrar uma determinada peça e/ou estourar um pneu, aguardar um prazo de mais de 20 (vinte) dias para reposição do item danificado, infeliz situação vivenciada no passado e ainda presente na Secretaria da Saúde desta Municipalidade.

Lado outro, acolher as justificativas da Empresa **Autolux Comércio de Pneumáticos E peças LTDA**, implicaria na imposição de prejuízos irreparáveis aos alunos da Zona Rural e que fazem uso do transporte escolar e igualmente impor sofrimentos e até mesmo a vida de pacientes que fazem uso dos veículos da Secretaria da Saúde, quando necessário para as idas e vidas para os hospitais de referência do Município.

Registro também que, quando um veículo do Município necessita de substituição imediata de qualquer dos itens a ser licitado, o fornecedor tem cumprido o prazo de entrega de 24h (vinte e quatro horas) e assim o tem honrado porque fazem uso dos serviços prestados por empresas de ônibus, que também fazem transporte dos itens licitados e que fazem percurso diariamente da Cidade de Goiânia e que passa na rodovia estadual a qual a Cidade de Pequiizeiro esta inserida. Vejamos a rota e o tempo gasto de viagem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIIZEIRO – TO

2		3		
Pagar		Confirmar		
Sáb. 15 Fev	Dom. 16 Fev	Seg. 17 Fev	Ter. 18 Fev	Qua. 19 Fev
4 resultados				
Ordenar por: Preço Duração Horário de saída				
IDERANCA	11:00 03:40 *1	Golania, GO Pequiizeiro, TO	16h 40m Executivo	R\$ 199,99 Selecionar
IDERANCA	11:00 03:40 *1	Golania, GO Pequiizeiro, TO	16h 40m Leito	R\$ 318,92 em até 4x sem juros Selecionar
IDERANCA	17:00 09:00 *1	Golania, GO Pequiizeiro, TO	16h 0m Executivo	R\$ 199,99 Selecionar
IDERANCA	19:30 11:30 *1	Golania, GO Pequiizeiro, TO	16h 0m Executivo	R\$ 199,99 Selecionar

A limitação do tempo de entrega questionado, não acarreta prejuízo algum à competição haja vista que em todas as licitações diversas empresas tem participado de outros certames, além de que as maiores cidades do Estado do Tocantins também possuem as mesmas condições e facilidades para realizar a entrega dos itens licitados.

A irrisignação da Impugnante não pode impigir uma comunidade já sofrida pela falta de oportunidade de emprego e renda as consequências indesejáveis e odiadas como as citadas acima.

Não é demais registrar que a insustentabilidade financeira dos municípios de até cinco mil habitantes foi inclusive o argumento utilizado pelo Ex-Ministro – Paulo Guedes, com o aval da Presidência da República, para propor a (PEC 188/2019).

Desta feita, diante da ausência de recursos financeiros que permita o Município de Pequiizeiro fazer elevada aquisição dos itens licitados de modo a manter em estoque, somado ainda a ausência de espaço seguro para a estocagem e demais razões já citadas acima, justifica-se o prazo minguado para entrega dos itens a serem licitados.

Comunique-se a empresa **A Autolux Comércio de Pneumáticos E peças LTDA**, incrista no CNPJ/MF sob o nº 20.063.556/0001-34, acerca da decisão.

Proceda-se com a licitação, devendo ser republicado os atos necessários.

Cumpra-se.

Pequiizeiro – TO, 14 de fevereiro de 2025.

Jocélio Nobre da Silva
Jocélio Nobre da Silva
Prefeito de Pequiizeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO – TO

DECISÃO

Pregão Eletrônico: 002/2025

Processo Administrativo: 35/2025.

Objeto da licitação: Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e fitão de produção original/nacional, para serem utilizadas na manutenção preventiva/corretiva dos veículos da frota municipal, maquinários e equipamentos.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **A Autolux Comércio de Pneumáticos E peças LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.063.556/0001-34, que interpôs, impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 02/2025**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e fitão de produção original/nacional.

Impugnante declara ser uma empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atuante no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular. Assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros. Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000. De posse do edital em tela, constatou a existência de irregular exigibilidade contida no texto editalícias, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta na busca de justas providências para a correção do apontado vício.

A Impugnante constatou que a exigência do Edital de Pneus de Fabricação Nacional é equívoca, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fábrica, onde essas montadoras homologam tais marcas devidas sua excelente qualidade. Segue alguns exemplos: todos os veículos da Hyundai e Kia são com pneus importados da marca Kumho, Hankook, Linglong, Goodride e Dunlop. Veículos da marca Chevrolet saem com pneus importados da marca Kumho e Maxxis, Pneus da montadora Ford e Fiat saem com pneus importados da Marca Fate e Kumho entre outras. Veículo Tucson fabricado pela Hyundai sai com Linglong.

Havendo tal solicitação deixamos para sua apreciação uma Jurisprudência aonde a FABRICAÇÃO NACIONAL é questionada assim podendo ser feita uma análise mais detalhada e que tal decisão venha a ser de base mais estudada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO – TO

“A Impugnante, em síntese, alude que esta Comissão/Administração, ao descrever PNEUS de fabricação nacional do referido Edital, inibiu a disputa por melhores preços, quando exigiu que tais produtos fossem nacionais, retirando da disputa as empresas que comercializam pneus importados de qualidade, ao menos, similar aos nacionais, pois possuem Certificado do INMETRO, garantia, são de primeira linha de fabricação e contém todas as especificações solicitadas, sendo, inclusive, fornecidos para diversos órgãos públicos”

Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada do termo “fabricação nacional”, especificamente do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do Pregão Eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de Pequizeiro - TO, por intermédio da Secretária de Administração, lançou Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e fitão de produção original/nacional, para serem utilizadas na manutenção preventiva/corretiva dos veículos da frota municipal, maquinários e equipamentos

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, assim como também é do(a) Licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no Art. 11 da Lei n.º 14.133/21.

Dessa forma, cabe ressaltar no Edital em tela, ao estabelecer como exigência de contratação produtos de fabricação nacional em razão de ser de 1ª (primeira) linha, portanto, busca-se uma maior resistência do produto considerando as particularidades da região, como também apresentar melhor estrutura de carcaça, sendo mais adequado a realização de uma futura/possível cobertura (recauchutagem), quando necessário, proporcionando ainda maior economia para o Município.

Registra-se que as condições das estradas, com elevado declive, somado ainda as condições das terras sendo estas compostas de grandes pedras e cascalho grosso, onde a presença de pedras “brancas” tem predominância, o que exige sejam os produtos (pneumáticos) de primeira linha.

Diante o exposto, torna-se válido mencionar que o objetivo desta Administração Municipal não tem carácter discriminatório, ao tomar consciência acerca dos fins e valores consagrados pelo ordenamento jurídico não autorizar, regra geral, a diferenciação entre brasileiros e estrangeiros, de maneira que exigências não justificadas trazem para si o vício da ilegalidade.

Précio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO – TO

Ainda, nos socorrendo a Marçal Justen Filho, o ilustre escritor assim consigna: *“São vedadas discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante. Mas também é proibida a discriminação indireta, envolvendo, por exemplo, a moeda, o local ou as condições de pagamento. Não se admite que o edital estabeleça uma exigência que somente possa ser atendida por um nacional ou que imponha regras que onerem de tal modo o estrangeiro que equivalham a inviabilizar a vitória de sua proposta”.*

Em reforço, Acórdão do tribunal de contas da União:

*“A Administração deve **fundamentar tecnicamente** quaisquer exigências de especificações ou condições com **potencial de restringir o universo de competidores**, assim, evitar o **detalhamento excessivo do objeto**, de modo a não direcionar a licitação”.* (Acórdão nº 2.407/2006 – plenário, denúncia, Rel. Min. Benjamin Zymler, 06.12.2006)

Desta maneira, não vislumbramos qualquer caráter restritivo ao procedimento eis que existem diversas marcas e modelos de fabricação nacional aptas a atenderem aos pleitos deste procedimento licitatório, em momento algum ferindo o princípio da competitividade e sim obedecendo ao princípio basilar da eficiência.

Sobre o assunto, Alexandre Morais defende que:

“Assim, princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social”.

Neste sentido, agiu esta Administração ao exigir produtos de procedência nacional, como os itens constantes do instrumento convocatório, sem contar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **pois estes têm, sem sombras de dúvidas, maior durabilidade e resistência do que os estrangeiros, conforme pudemos comprovar pela experiência obtida nas aquisições efetuadas nos anos que passaram.** Agindo desta foma, com certeza estaremos trazendo benefícios à Administração Municipal em termos econômicos e racionalizando o uso dos veículos e máquinas que certamente ficarão menos tempo em manutenção.

E, o que se otimiza é apenas a procedência do objeto a ser licitado e de modo a resguardar o interesse público e não a exigência que o bem a ser licitado deva ser de determinada marca, o que não ocorre, mesmo porque beneficiaria determinado fornecedor ou fabricante, o que é vedado por lei. De modo que, em momento algum, a empresa impugnante foi prejudicada e, o fato de não possuir o produto a ser licitado nas condições que se exige não quer dizer que seus reclamos tenham pertinência. Ora, o ente público municipal, apenas quer resguardar o seu interesse, que é de negociar pneus de fabricação nacional e com indiscutível resistência e durabilidade.

Spício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO – TO

Em concordância ao exposto, é possível justificar a exigência para com a aquisição de produtos nacionais, os quais se restringem aos seguintes produtos: pneus, câmaras de ar e protetores. Pois, leva-se em consideração não apenas um produto de 1ª (primeira) linha, cujo possui maior resistência à região, com melhor estrutura de carcaça, adequada a realização de uma futura/possível cobertura (recauchutagem), mas assume um caráter econômico mais abrangente, refletidos na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais, reflexo da geração de empregos e renda.

Verifica-se, nessa senda, que há possibilidade de criar diferenciação entre brasileiros e estrangeiros. Contudo, deve a diferença constar na lei, **de modo que sua constitucionalidade estará atrelada a justificativa de que a discriminação tenha relação com os fins e valores que se pretende alcançar com o certame**, justificativa essa apresentada no item 2.2 do termo de referência anexo a este edital, *in verbis*.

“Justicativa para contratação de produtos de fabricação nacional, em razão deste ser de 1ª (primeira) linha, portanto mais residente à região do semiárido, como também apresentar melhor estrutura de carcaça, sendo mais adequado a realização de uma futura/possível cobertura (recauchutagem), quando necessário, proporcionando maior economia para o Município.”

Torna-se válido a exigência contida para aquisição de produtos nacionais solicitados, uma vez que houve a justificativa por parte da secretaria solicitante, não havendo direcionamento de marca, apenas produtos nacionais, pelo fato de se mostrar mais benéfico conforme justificado no item 2.2 do termo de referência anexo a este edital. Bem como do interesse público existente na aquisição, em caráter de urgência, do item a ser licitado, ficam mantidos os termos do edital publicado.

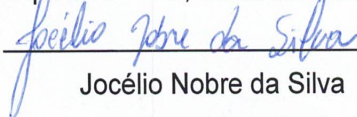
Por fim, o preço estimado da contratação foi obtido através do Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração pneus de alta qualidade, durabilidade e resistência. O que não se admite é produtos importados, de segunda linha e/ou piratas como já tem ocorrido em gestões anteriores.

II – DA CONCLUSÃO

Face o exposto, com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **A Autolux Comércio de Pneumáticos E peças LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.063.556/0001-34, mantendo-se, assim, todos termos constantes nos itens do Edital publicado.

Proceda-se com a licitação, em caráter de urgência, devendo ser republicado o edital.

Pequiizeiro – TO, 14 de fevereiro de 2025.



Jocélio Nobre da Silva

Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

“DISPÕE SOBRE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 7º/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL, JOCELIO NOBRE DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO a necessidade de DESTINADO A ATENDER DESPESAS COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO..

CONSIDERANDO o Despacho do Departamento SEC. DE INFRAESTRUTURA, com o fim de manifestar acerca do proposto para contratação da empresa apresentada em razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.

CONSIDERANDO a Nota de Dotação Orçamentária da(s) Unidades: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, declarando previsão orçamentária com saldo disponível.

CONSIDERANDO as dotações associadas ao procedimento licitatório:

Ficha	Órgão	Unidade	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento	Fonte	Origem	Valor Objeto
116	2	2	18	541	4	2.017	3.3.90.39	1500	Municipal	5.279,40

CONSIDERANDO por fim, a Nota de Programação Financeira, declarando disponibilidade financeira junto ao Tesouro Municipal.

RESOLVE:

Art.1.º **DISPENSAR** a realização de licitação, nos termos Art. nº 24 da Lei nº 8.666/93 - Inciso II de 21 de junho de 1993 e suas alterações, para:

58.253.534 ELIZANGELA SOUZA DOS SANTOS, pessoa Jurídica: inscrito no CNPJ sob o nº 58.253.534/0001-00, estabelecida no endereço 10AV JOSE RIBAMAR VIEIRA DE ARAUJO, , CENTRO, 77.730-000, PEQUIZEIRO - ESTADO DO TOCANTINS - TO.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE.	UNID.	VALOR ESTIMADO	VALOR VENCEDOR
1/1	LOCAÇÃO DE BETORNEIRA		15,00	D	125,00	120,00
1/2	LOCAÇÃO DE COMPACTADOR DE SOLO (SAPO)		8,00	D	259,00	250,00
1/3	LOCAÇÃO DE PLACA VIBRATORIA		6,00	D	125,00	120,00
1/4	LOCAÇÃO DE 32 PEÇAS DE ANDAIME		14,00	D	41,60	32,00
TOTAL VENCEDOR						4.968,00

Art.2.º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.
SEC. DE INFRAESTRUTURA de PEQUIZEIRO-TO, aos 27/02/2025.

CARLOS CUNHA DE JESUS
SECRETARIO DE PLANEJ. E ADMINISTRAÇÃO

ERRATA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**Prefeitura Municipal de Pequizeiro****Inexigibilidade de licitação****Publicada Dia 12/02/2025**

A Prefeitura Municipal de Pequizeiro, por intermédio do Departamento de Licitações, tendo em vista o que consta no Processo nº. 156/2025, Inexigibilidade nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores, tendo em vista a escrita erroneamente, isso por um descuido, o número da inexigibilidade "05/2025" o que na verdade deve-se ler "06/2025" a presente Comissão Permanente de Licitação publicar a presente ERRATA para apontar o nome certo.

ONDE SE LE

Aviso de inexigibilidade de licitação nº 05/2025 processo nº 156/2025

LEIA - SE

Aviso de inexigibilidade de licitação nº 06/2025 processo nº 156/2025

Departamento de Licitações da Prefeitura de Pequizeiro - TO, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2025.

Robertinho Dutra Souza

Agente de contratação



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.pequizeiro.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-31dad3-270220251414541192**